



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000266659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2367471-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES^a. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 19 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerente: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

Requerido: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Interessado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 45.753

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.210, de 23 de agosto de 2024, da Cidade de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que “*prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda*”. Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. A lei em questão não interfere na atribuição dos órgãos da Administração, pois não estabelece qual secretaria ou departamento estaria incumbido de autorizar as melhorias em imóveis públicos e determinar os locais e condições de utilização de área pública para fins de publicidade e propaganda. *Causa petendi* aberta. Possibilidade de análise de outros aspectos constitucionais da questão. Ofensa ao pacto federativo, por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Embora os entes federados possam exercer competência legislativa suplementar, editando normas específicas que atendam aos interesses locais, é certo que a dispensa de licitação para uso de bem público, fora das hipóteses previstas na legislação federal (art. 75 da Lei 14.133/21), acaba por vulnerar o comando constitucional, sem qualquer especificidade, no caso em apreço, que permita antever interesse local capaz de sobrepujá-la. Violação aos arts. 22, XXVII e 37, XXI da Constituição Federal e aos arts. 117, *caput*, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial.

Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeito do Município de Jundiaí, em face da Lei Municipal nº 10.210, de 23 de agosto de 2024, da Cidade de Jundiaí.

Afirma o requerente, em suma, que o projeto de lei que prevê, em contrapartida à promoção de melhorias em imóveis públicos, a utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda, foi por ele vetado, mas o veto foi derrubado pela Câmara Municipal, que promulgou o diploma impugnado. Defende que a lei combatida padece de vício de inconstitucionalidade formal, violando a separação de poderes, uma vez que a vereança, por iniciativa própria, passou a dirigir a atuação do Executivo Municipal, praticando verdadeiros atos de gestão. Sustenta que incumbe ao prefeito administrar os bens públicos, o que se insere na condução ordinária da Administração, não podendo a Câmara Municipal interferir nessa competência. Acrescenta que, nos termos do art. 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre serviços públicos e atribuição dos órgãos da Administração, o que está em linha com os arts. 24, § 2º e 47 da Constituição Estadual, cuja observância é de rigor, em homenagem ao princípio da simetria constitucional, consagrado no art. 144 da Carta Paulista. Aduz que, interpretando-se *contrario sensu* o Tema 917 do E. Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, tem-se que usurpa as prerrogativas e responsabilidades do prefeito iniciativa de lei que trata das atribuições de órgãos executivos, prevendo os serviços públicos que serão executados. Assevera que, ao autorizar a exploração publicitária em espaços públicos, a lei impugnada nem sequer estabelece prazo, sanções em caso de descumprimento da autorização, hipóteses de encampação, o órgão que fará análise e concederá a autorização, entre outras regras que somente o Poder Executivo pode validar. Argumenta que, nessa medida, mantido o diploma legal combatido, ainda será necessária nova lei ou decreto regulamentar que a complete, de

iniciativa do Poder Executivo, de modo que, além da afronta à separação dos poderes, há também violação princípio da eficiência da Administração, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por não se mostrar o meio mais adequado para atingir o fim previsto.

Indeferida a liminar (fls. 29/31), sobreveio manifestação do Presidente da Câmara Municipal (fls. 38/40), silenciando o Procurador Geral do Estado (fl. 75).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 80/86).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual o Prefeito do Município de Jundiaí visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.210, de 23 de agosto de 2024, promulgada pela Câmara Municipal, que *“prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda”*.

A norma impugnada tem o seguinte teor (fls. 24/25):

Art. 1º. A pessoa física ou jurídica que, devidamente autorizada pelo Poder Público, promover melhoria em imóveis públicos municipais poderá, em contrapartida, utilizar área pública para fins de publicidade ou propaganda, às suas expensas e em locais e condições a serem estabelecidos pela Administração.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se melhorias em imóveis públicos:

I – aprimoramento dos serviços de benfeitorias, manutenção, zeladoria e conservação;

II – execução de adequações urbanísticas, ambientais e paisagísticas;

III – fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra;

IV – aperfeiçoamento das condições de uso dos espaços públicos e seus entornos, com melhorias na iluminação,

limpeza e segurança;

V – instalação e manutenção de mobiliário que atenda às necessidades dos usuários;

VI – implantação e expansão de meios e equipamentos de acesso à internet.

§ 2º. É vedada publicidade ou propaganda político-partidária, de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, defende o autor que a lei questionada padece de inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa, por ter origem em projeto de autoria da vereança municipal sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo, notadamente a administração de bens públicos, a gestão dos serviços e a atribuição dos órgãos da Administração, ferindo o princípio da separação dos poderes. Acrescenta que o diploma impugnado, ademais, deixou de estabelecer diversos pormenores essenciais à sua execução, demandando, se mantido, a edição de nova lei ou decreto regulamentar, o que viola o princípio da eficiência da Administração.

A ação é procedente.

De início, registre-se que a lei combatida não padece de vício formal subjetivo.

A matéria tratada – previsão da possibilidade de que um particular, pessoa física ou jurídica, desde que autorizado pelo Poder Público, utilize área pública para fins de publicidade ou propaganda, às suas expensas, como contrapartida da promoção de melhoria em imóveis públicos municipais – não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, as que envolvem servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias/geração de despesas e leis tributária benéficas.

O art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo

estabelece, de forma restritiva, as matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao Governador, aplicável aos Prefeitos por força do seu art. 144:¹

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à competência do Poder Executivo, em âmbito administrativo, o art. 47 da Constituição Estadual estabelece atribuições privativas do Governador, também aplicável aos Prefeitos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

¹ “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(NR)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição;

X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

Assim, não há falar em usurpação por vício de iniciativa, pois a matéria tratada na Lei Municipal nº 10.210/24 não constitui reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

No ponto, registre-se que não procede a afirmação do autor de que a lei em questão interfere na atribuição dos órgãos da Administração, matéria que, de fato, se insere na competência exclusiva do Chefe do Executivo. Isso porque a norma não estabelece qual secretaria ou departamento estaria incumbido de autorizar as melhorias em imóveis públicos e determinar os locais e condições de utilização de área pública para fins de publicidade e propaganda.

Aliás, como destacado pelo próprio autor, o ato normativo questionado não tem aplicabilidade imediata, dependendo de regulamentação para o estabelecimento das condições em poderá se dar a autorização nele prescrita.

Em suma, a lei impugnada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por vício formal subjetivo.

A propósito, nos termos da tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917, *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

Confira-se, nesse particular, a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça: *“O autor, de sua parte, sustenta que o ato normativo atenta contra o princípio da separação de poderes porque estaria a invadir a esfera própria de atribuições do Poder Executivo. Todavia, o exame cuidadoso do texto normativo não autoriza esta conclusão, uma vez que há expressa exigência de que o poder público autorize a promoção da melhoria, bem como indique as condições e os locais para a publicidade ou propaganda. Nesse sentido, a norma não externa uma invasão da seara administrativa”*.

Não obstante, como é cediço, na ação direta de inconstitucionalidade, a *causa petendi* é aberta, permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão.

Confiram-se, a propósito, precedentes deste Col. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Emendas legislativas nºs 02, 03, 04, 14 e 15 à Lei Municipal nº 7.268, de 27 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre a reorganização administrativa das unidades administrativas e da criação dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas do Município de Sertãozinho e dá outras providências”. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 24, § 2º, 1, 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual; artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “e”, da Constituição Federal; e dispositivos da Lei Orgânica

Municipal. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município ou de qualquer outra lei infraconstitucional. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Causa petendi aberta. Abuso do poder de emendar configurado nas hipóteses das Emendas n°s 02, 14 e 15. Criação pelo Legislativo Municipal de cargo de provimento em comissão ("Gestora de Acolhimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica"). Fixação e aumento de vencimentos de servidores públicos ("Diretor de Divisão de Tributação" e "Fiscal Tributário", atualmente denominado de "Auditor de Tributos da Receita Municipal"). São inconstitucionais as alterações normativas que, incluídas por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Alcaide, traduzem aumento da despesa originalmente prevista. Abuso do poder de emenda. Tema 686/STF. Violação aos artigos 24, § 5º e 144, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2076278-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS MONNERAT, j. 25.09.2024)

Ação direta de inconstitucionalidade - Alegação de inconstitucionalidade da Lei n° 849, de 19 de abril de 1993, do Município de Barueri - Lei que revoga lei anterior (a Lei n° 636, de 19 de agosto de 1988, do mesmo Município), que previra a celebração de convênio entre a Câmara Municipal, o Poder Executivo de Barueri e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), para pagamento de "pensão parlamentar" a ex-vereadores, ex-prefeitos e ex-vice-prefeitos do Município, bem como a seus dependentes, por meio da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, então disciplinada pela Lei Estadual n° 4.642, de 6 de agosto de 1985, e determina que a Câmara Municipal de Barueri passe a responder pelo pagamento de pensão a ex-vereadores e seus dependentes, a ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição para o IPESP, de, no mínimo, oito anos - Alegação de ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público (artigos 111 e 144 da Constituição Paulista). - A lei em exame usurpa competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (artigo 22, XXIII, da Constituição Federal), colide com os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público (artigo 111, da Constituição do Estado) e ainda ofende o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que impede a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, dispositivo aplicável ao caso em razão dos artigos 144 e 218 da Constituição Paulista - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. - Por ter causa

de pedir aberta, a presente ação admite o reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - Pedido de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei nº 636, de 19 de agosto de 1988, do mesmo Município, que autorizou a celebração de convênio com o IPESP, para estender aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de Barueri as regras da Lei Estadual nº 4.642, de 6 de agosto de 1985 - Pedido rejeitado, porque a Lei nº 636 é anterior à Constituição, de maneira que só se poderia falar na sua recepção ou não recepção por ela, e por a Lei Estadual nº 4.642 ter sido revogada, expressamente, pela Lei Estadual nº 12.683, de 26 de julho de 2007 - Pedido procedente em parte, com observação no que se refere à irrepetibilidade das pensões pagas a beneficiários de boa-fé.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2145455-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 04.09.2024)

Isto assentado, há inconstitucionalidade da norma impugnada por ofensa ao pacto federativo, pois contempla hipótese de dispensa de licitação para uso de bem público, o que não se insere na alçada municipal.

Com efeito, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre *“normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”*.

Essa competência foi efetivamente exercida pela União, inicialmente por meio da Lei 8.666/93, revogada e substituída pela Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Embora a Constituição Federal atribua à União a competência para editar normas gerais de licitação e contratação, abrindo margem para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exerçam competência legislativa suplementar para atendimento às suas peculiaridades

locais, é certo que a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas na legislação federal – que deve servir de norte para todos os entes federados – acaba por vulnerar o comando constitucional.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já asseverou que *“a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados”* (2ª T., RE 313.060, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 29.11.2005).

Em acréscimo, cumpre destacar que a Constituição do Estado de São Paulo, no *caput* do art. 117,² em sintonia com o que dispõe o art. 37, XXI, da Carta Magna, impõe como regra geral a necessidade de licitação para a contratação entre o Poder Público e particulares, não podendo o município inovar em tal matéria.

As hipóteses de dispensa de licitação são apenas aquelas previstas expressamente no art. 75 da Lei 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

² “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos

respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua

autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

Trata-se de norma geral, de observância obrigatória pelas *“administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”*, como expressamente prescreve o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, sem qualquer especificidade, no caso em apreço, que permita antever interesse local capaz de sobrepuja-la.

Demais disso, o já mencionado art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo confere autonomia política, legislativa, administrativa e financeira aos municípios, mas obriga o atendimento aos princípios estabelecidos nela e na Constituição Federal.

Daí porque, ao contemplar a possibilidade de que um particular celebre ajuste com o Poder Público para utilização de bem público sem o devido processo licitatório, a Lei Municipal nº 10.210/24 padece de inconstitucionalidade, por violação ao pacto federativo, pois invade

competência da União, a quem cabe, de forma privativa, disciplinar as hipóteses de dispensa de licitação.

Manifestou-se, nesse sentido, a D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 80/86, grifos no original):

A lei em apreço institui uma hipótese de **dispensa de licitação para uso de bem público**, ainda que, ao fazê-lo, tenha o distinto propósito de buscar a conservação do patrimônio municipal.

A dispensa de licitação, entretanto, não é tema da alçada municipal.

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, o constituinte reservou a disciplina das normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à competência privativa da União, observado o seu art. 37, XXI.

Já o art. 117 da Carta Bandeirante repete o art. 37, XXI, da Carta Federal, estabelecendo como regra geral a exigência de licitação para que o poder público contrate com particulares.

A lei municipal afronta o art. 117 da Constituição Estadual, bem como o seu citado art. 144, por força da remissão ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

A exigência de procedimento licitatório para a contratação pela Administração Pública é verdadeiro princípio constitucional estabelecido, que deve obrigatoriamente ser observado pelos Estados e Municípios.

No exercício da competência privativa que lhe é assegurada, a União editou a Lei n. 14.133/2021, que, em seu art. 75, enumera as hipóteses de contratação direta decorrente de dispensa de licitação, como também o fazia a norma anterior, qual seja, a Lei n. 8.666/1993.

Neste ponto, note-se que a doutrina há muito tempo já assentou que a definição da obrigatoriedade de realização de licitação é matéria compreendida entre as normas gerais de licitação e contratação. A título ilustrativo, Marçal Justen Filho já indicava:

“Assim, pode-se afirmar que **norma geral sobre licitação e contratação administrativa** é um conceito jurídico

indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;

b) hipóteses de obrigatoriedade e de não-obrigatoriedade de licitação;

c) requisitos de participação em licitação;

d) modalidades de licitação;

e) tipos de licitação;

f) regime jurídico da contratação administrativa”.

(*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Marçal Justen Filho, 13ª, ed., 2009, pág. 16, grifos nossos)

Por conseguinte, a lei contestada que possibilitou a terceiro entabular ajuste com o Poder Público para usar bem público, sem prévia licitação, traduz-se em uma hipótese de não obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório, tema que é da alçada da União, e não do Município.

A lei, por conseguinte, viola o princípio federativo, no seu cerne, ou seja, a repartição constitucional de competências, como já reconhece reiteradamente a Suprema Corte:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL PARA DEFLAGRAR O PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM TESE. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, INCISO VIII, DA MAGNA LEI. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA ANTECIPADAMENTE SATISFEITO PELO REQUERENTE. IMPUGNAÇÃO DA LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUL-RIO-GRANDENSE, A PREFERENCIAL UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE DO AUTOR QUE APONTA INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO, BEM COMO USURPAÇÃO COMPETENCIAL VIOLADORA DO PÉTREO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECE-SE, AINDA, QUE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO ESTREITA, CONTRA A NATUREZA DOS PRODUTOS QUE LHE SERVEM DE OBJETO NORMATIVO (BENS INFORMÁTICOS), O ÂMBITO DE COMPETIÇÃO DOS INTERESSADOS EM SE VINCULAR CONTRATUALMENTE AO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR

DEFERIDA" (RTJ 192/163).

Logo, o ato normativo impugnado viola:

(a) o princípio federativo, exorbitando sua autonomia normativa, imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União para disciplinar regras gerais de licitação (art. 22, XXVII, Constituição Federal), produzindo legislação avessa ao interesse local e violando o art. 144 da Constituição Estadual, norma remissiva que incorpora o princípio federativo;

(b) o princípio constitucional estabelecido, por força do qual a licitação é a regra na Administração Pública (art. 117, Constituição Estadual).

Confirmam-se precedentes deste Col. Órgão Especial em casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 2º DO ARTIGO 157, §§ 2º E 3º DO ARTIGO 159, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; ARTIGO 106 DA LEI Nº 4.974/2001 E LEI Nº 6.943/2020, TODAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 111, 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena

de violação ao princípio federativo.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2169030-67.2021.8.26.0000, Rel. Des. RENATO
SARTORELLI, j. 17.11.2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Questionamento de validade do artigo 111, § 1º, e do artigo 113, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Dispositivos que dispõem sobre dispensa de licitação para concessão de uso de bens públicos. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios". Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que já previu as hipóteses de dispensa de licitação, adotando critério uniforme para todos os níveis federativos (art. 17). Norma impugnada, portanto, que - ao estabelecer parâmetro próprio e distinto daquele previsto na legislação federal - usurpa a competência da União para legislar sobre o tema, sobretudo diante do que dispõem os artigos 1º e 118 da Lei de Licitações, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Consequente inconstitucionalidade da Lei nº 11.387, de 04 de agosto de 2016, que concedeu direito real de uso de bem público dominial à Associação indicada na petição inicial, sem prévio procedimento de licitação. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento que se adota mesmo diante do argumento referente ao efeito concreto da norma de concessão de uso, pois o objeto da impugnação, neste caso, é uma lei formal. E conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a abstração e generalidade, para efeito do controle abstrato, é exigida somente para ato normativo que não seja a própria lei (ADI 4.048-MC/DF). Ação julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2136827-86.2020.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA
RODRIGUES, j. 03.02.2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei orgânica municipal que dispõe sobre a alienação de bens públicos, concessão e permissão de uso, e com hipóteses de dispensa de licitação. Violação ao pacto federativo, pela invasão de competência da União (art. 22, XXVII, da CF/88). Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 144 da Constituição do Estado. Pedido julgado procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2257717-88.2019.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIO GODOY, j. 08.07.2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica do Município de Lucélia – Dispositivos que disciplinam hipóteses de dispensa de licitação em caso de alienação, concessão e permissão de uso de bens públicos - PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações, na qual pode ser estipuladas hipóteses excepcionais de dispensa, inclusive para alienações de bens (artigos 22, inciso XVIII e 37, inciso XXI, da CF/88 e 117 da CE/89) – Impossibilidade de suplementação pelos Municípios de norma geral que é privativa da União, reservando-se essa faculdade apenas para os casos de aperfeiçoamento de norma ordinária em face de peculiaridade local (artigos 24, §§ 2º e 3º, e 30, inciso II, CF/88) – Ação julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243243-15.2019.8.26.0000, Rel. Des. JACOB VALENTE, j. 13.05.2020)

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.210, de 23 de agosto de 2024, da Cidade de Jundiaí.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 2367471-86.2024.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Nº 32.769

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre e culto Relator Sorteado, Excelentíssimo Desembargador Gomes Varjão:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeito do Município de Jundiaí, em face da Lei Municipal nº 10.210, de 23 de agosto de 2024, da Cidade de Jundiaí.

Afirma o requerente, em suma, que o projeto de lei que prevê, em contrapartida à promoção de melhorias em imóveis públicos, a utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda, foi por ele vetado, mas o veto foi derrubado pela Câmara Municipal, que promulgou o diploma impugnado. Defende que a lei combatida padece de vício de inconstitucionalidade formal, violando a separação de poderes, uma vez que a vereança, por iniciativa própria, passou a dirigir a atuação do Executivo Municipal, praticando verdadeiros atos de gestão. (...). Assevera que, ao autorizar a exploração publicitária em espaços públicos, a lei impugnada nem sequer estabelece prazo, sanções em caso de descumprimento da autorização, hipóteses de encampação, o órgão que fará análise e concederá a autorização, entre outras regras que somente o Poder Executivo pode validar. Argumenta que, nessa medida, mantido o diploma legal combatido, ainda será necessária nova lei ou decreto regulamentar que a complete, de iniciativa do Poder Executivo, de modo que, além da afronta à separação dos poderes, há também violação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da eficiência da Administração, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, por não se mostrar o meio mais adequado para atingir o fim previsto.

Indeferida a liminar (fls. 29/31), sobreveio manifestação do Presidente da Câmara Municipal (fls. 38/40), silenciando o Procurador Geral do Estado (fl. 75).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 80/86).

É o relatório.

Acompanho integralmente o desfecho proposto pelo ilustre e culto Relator Sorteado, que declara a inconstitucionalidade da lei impugnada, mas o faço com diversos fundamentos.

Ao contrário do que afirma Sua Excelência, entendo não haver ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, por não se tratar o presente caso de dispensa irregular de licitação.

Afinal, conforme reconhecido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000 (*naming rights* do Município de São Paulo), é absolutamente possível que o Poder Público conceda espaço para publicidade em contrapartida às benfeitorias realizadas por particulares, sem que haja processo licitatório em sentido estrito.

Naqueles autos, foi reconhecido que a cessão onerosa do direito à denominação já aconteceu com as **estações de metrô**

da capital, geridas pelo Estado de São Paulo ou por suas concessionárias, sendo agora denominadas: estação “Saúde – Ultrafarma”; estação “Paulista – Pernambucanas”; ou estação “Morumbi – Claro”.

Conforme citado pelo Município naqueles autos (fls. 71/83), ações semelhantes ocorrem ainda com: *(i)* as **salas de aula da Faculdade de Direito da USP**, reformadas e emplacadas por antigos alunos e escritórios parceiros; e *(ii)* com **o programa “Adote uma Praça”**, que já contribui para a preservação de 790 áreas verdes por parceiros privados.

Parece-me incontroverso que aqueles particulares que realizam benfeitorias nas praças públicas, por exemplo, e, com isso, podem expor a sua marca no mesmo local, não precisam se submeter a processos licitatórios em sentido estrito.

Assim, tenho que poderia, em tese, ser dispensado ou inexigível o processo licitatório em casos análogos, como o presente, não havendo criação de hipótese irregular de dispensa de licitação e, portanto, não podendo se falar em ofensa à competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

No presente caso, tenho que a inconstitucionalidade está relacionada ao argumento do Prefeito, conforme relatado, de que *“ao autorizar a exploração publicitária em espaços públicos, a lei impugnada nem sequer estabelece prazo, sanções em caso de descumprimento da autorização, hipóteses de encampação, o órgão que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fará análise e concederá a autorização, entre outras regras”.

A lei é extremamente genérica, não definindo a forma e as condições de exploração da marca do particular benfeitor, o que deve ser rigorosamente estabelecido pela própria Administração Pública, em benefício do interesse coletivo – conforme se verifica no citado caso de *naming rights* do Município de São Paulo.

Assim, na linha do que decidiu este C. Órgão Especial anteriormente, entendo que não há impedimento à edição de lei que autoriza particular a promover melhoria em imóveis públicos e, em contrapartida, utilizar área pública para fins de publicidade ou propaganda. A ressalva é que a forma e as condições de exploração devem estar razoavelmente (embora não integralmente) estabelecidas em lei – o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, acompanho o desfecho proposto pelo ilustre e culto Relator Sorteado, ousando apenas acrescentar os presentes fundamentos.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	21	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ AUGUSTO GOMES VARJAO	29FE33DC
22	25	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A04FE72

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2367471-86.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.